



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEAG	Nº 41/2019	
Referência	Processo nº 1083879/2018	
Interessado(a)	N. F. PEQUENO	

EMENTA: Rejeição do Parecer do Relator Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo, com 03 (três) votos contrários, devendo ser **MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado, uma vez que apenas Eng. Agrônomo, o Eng. Florestal e o Técnico Agrícola, possui atribuição legal para emitir receita de produtos agrotóxicos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 358, apreciando o Processo nº 1083879/2018, que versa sobre Auto de Infração nº 500006588/2018, contra a Pessoa Jurídica N. F. PEQUENO, CNPJ: 08.742.158/0001-49, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, em face da prestação de serviços de pulverização e controle de pragas urbanas e rurais, e; **considerando** que a atuada apresentou defesa subscrita pelo responsável técnico médico veterinário Nebson Fernandes Pequeno, argumentando que a Portaria nº 09, de 16 de novembro de 2000, da Anvisa, concede a responsabilidade técnica ao veterinário para atuar como responsável técnico em serviços de pulverização e controle de pragas urbanas e rurais, executando serviços de dedetização e comprovou que a empresa é registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba; **considerando** o disposto no Artigo 4º e 13, da Lei nº 7.802/89: “Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” “Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins”. Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”; **considerando** ainda o que dispõe o artigo 64 do Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos: “Art.64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. O Profissional legalmente habilitado é o Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal, conforme Resolução nº 344, de 27/07/90 do Confea”; **considerando** o que prevê o artigo 1º, da Resolução Confea n. 344, de 24 de julho de 1999: “Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônomo”. Segundo o artigo 6º, inciso XIX, do Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que altera o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a profissão de Técnico Agrícola, é atribuição deste: XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos, **considerando** que o Relator do Processo Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo emitiu parecer no sentido de ressaltar que, tem atribuição legal para emitir receita de produtos agrotóxicos, o Eng. Agrônomo, o Eng. Florestal e o Técnico Agrícola, não se incluindo o médico veterinário nesse rol, mantendo assim o auto de infração na sua **penalidade mínima**, **DECIDIU** Rejeitar o Parecer do Relator Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo, com 03 (três) votos contrários, devendo ser **MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que apenas Eng. Agrônomo, o Eng. Florestal e o Técnico Agrícola, possui atribuição legal para emitir receita de produtos agrotóxicos. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletricista Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)